



DECRETO Nº.....128/97

182

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 70/97, TOMBAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE INTERESSE HISTÓRICO, ARTÍSTICO, PAISAGÍSTICO E CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SEBASTIÃO LUIZ WAISS, Prefeito Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 70/97, expede o seguinte Decreto:

REGIMENTO INTERNO

ARTIGO 1º) - O presente Decreto tem por finalidade preservar a memória do Município da Estância Climática de Campos Novos Paulista, através da proteção, mediante tombamento, histórico, paisagístico e cultural situados no território do município.

ARTIGO 2º) - Entende-se por patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural os bens públicos ou particulares, que seguem:

- I - construções de obras de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativas de determinadas época ou estilo;
- II - edificações, monumentos e documentos intimamente vinculados a fato memorável da história local ou à pessoa de excepcional notoriedade;
- III - monumentos naturais, sítios e paisagens, inclusive os agenciados pela indústria humana.

Parágrafo Único - quaisquer bens só serão tombados após 25 (vinte e cinco) anos de existência.

ARTIGO 3º) - Far-se-á o tombamento pela inscrição do bem no livro próprio, com a discriminação das características que o individualizam.

Parágrafo Primeiro - O tombamento poderá ser total ou parcial, especificando-se no segundo caso, com maior precisão possível, as partes tombadas;

Parágrafo Segundo - Compete ao Prefeito Municipal determinar o tombamento dos bens referidos no Artigo 2º deste Decreto, em despacho público, que deverá ser publicado como condição de validade;

Parágrafo Terceiro - Dar-se-á certidão do ato de tombamento a qualquer cidadão do povo com as especificações pedidas.



ARTIGO 4º - O tombamento do bem será:

- I - voluntário, quando requerido pelo respectivo proprietário, verificada a existência de qualquer dos requisitos a que aludem os do Artigo 2º.
- II - compulsório, precedido de notificação administrativa ao proprietário ou, se desconhecido, ao possuidor ou detentor, podendo qualquer deles, oferecer impugnação fundamentada e cessará automaticamente se a impugnação for acolhida pelo Prefeito Municipal.
- III - Quando se tratar de bem imóvel, o tombamento definitivo será averbado à margem da respectiva matrícula no Registro de Imóveis competente, essa averbação será providenciada pelo Município.
- IV - O imóvel tombado, a partir do exercício seguinte, ficará isento do pagamento do Imposto Predial ou Territorial Urbano, além da contribuição de melhoria cobrado pelo Município.

ARTIGO 5º - A proteção administrativa dos bens tombados cabe precipuamente ao Prefeito Municipal e ao órgão de proteção, ficando sujeito à permanente inspeção do órgão de proteção, o qual terá a eles acesso, sempre que necessário, para a realização de exames e vistorias.

ARTIGO 6º - A Prefeitura não poderá conceder qualquer licença relativa ao imóvel tombado, sem prévia anuência do órgão de proteção.

ARTIGO 7º - Os bens tombados serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos, por seus proprietários, que procederão às reparações porventura necessárias, após autorizadas pelo órgão de proteção.

Parágrafo 1º - Verificada pelo órgão de proteção ser necessária a realização de reparações, o proprietário omissor será notificado para realizá-las; se não o fizer, poderá o Município realizá-las, cobrando depois o respectivo custo, inclusive na via do processo executivo fiscal.

Parágrafo 2º - Correrão as reparações por conta do Município quando comprovadamente faltarem ao proprietário os recursos necessários para a sua realização e, em se tratando de prédio público ou Igreja, as reparações correrão exclusivamente por conta da Prefeitura.

Parágrafo 3º - O proprietário manterá o bem, contra danos causados por terceiros ou fato da natureza, o órgão de proteção notificará o proprietário para que imediatamente, reponha o bem em segurança.

ARTIGO 8º - Os bens tombados ou qualquer de seus elementos componentes não poderão ser demolidos, nem modificados, transformados, restaurados, pintados ou removidos, nem mudada sua aparência, sem a prévia



autorização, em qualquer hipótese, do órgão de proteção e nos termos em que vier a ser ela concedida.

Parágrafo 1º - Essa autorização será também necessária para a prática de qualquer ato que, de alguma forma altere a aparência do bem.

Parágrafo 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo obrigará o proprietário responsável a promover a reconstrução ou o retorno do bem às características originais, sem prejuízo das cominações civis e penais cabíveis.

ARTIGO 9º) - Sem a prévia anuência do órgão de proteção não se expedirá nem se renovará licença para obra, para afixação de anúncios ou para instalação de atividade econômica ou industrial.

ARTIGO 10) - O disposto nos artigos 8º e 9º aplica-se também às licenças tendo por objeto imóveis situados nas proximidades do bem tombado e à aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de parcelamento, desde que possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

Parágrafo Único - Por ocasião do ato do Prefeito Municipal que ordenar o tombamento serão especificados os imóveis relativamente aos quais ficarão criados os vínculos de proteção previstos no "caput" deste artigo, os quais deverão ser, outrossim, averbados à margem da respectiva matrícula no Registro de Imóveis.

ARTIGO 11) - O ato de tombamento somente poderá ser revogado pelo Prefeito Municipal:

I - quando se provar que resultou de erro de fato quanto à sua causa determinante;

II - por exigência indeclinável do desenvolvimento urbanístico do Município;

III - por outro motivo de relevante interesse público.

ARTIGO 12) - Fica criado um Conselho de Tombamento, por portaria, impossado automaticamente após sua publicação, que deverá ter a seguinte competência:

I - manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre todas as propostas de tombamento e destombamento relativos a bens situados no território do Município, após as impugnações apresentadas pelos respectivos proprietários;

II - propor ao órgão de proteção o tombamento de bens que se encontrarem nas condições previstas nos incisos do artigo 3º;

III - assinalar ao órgão de proteção a necessidade de notificar o proprietário para o cumprimento dos deveres instituídos no art. 8º deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CAMPOS NOVOS PAULISTA

Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - Fone: (014) 476-1144 - CEP 19.960-000
ESTADO DE SÃO PAULO

185

ARTIGO 13) - O Prefeito Municipal fixará em decreto as sanções monetárias devidas pelo descumprimento das preceitos deste Regimento interno e baixará os demais atos necessários para a sua regulamentação, inclusive os prazos para a prática dos atos nele previstos.

ARTIGO 14) - Qualquer cidadão do povo, poderá requerer ao Prefeito Municipal o tombamento de bens situados no território municipal desde que apresentada a documentação apropriada.

ARTIGO 15) - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campos Novos Paulista, 21 de outubro de 1.997.


SEBASTIAO LUIZ WAISS
-Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do Artigo 91 da Lei Orgânica


MARCO ANTONIO GOFFREDO
Secretário Administrativo-Designado